

## Política de Investimentos e Composição da Carteira – Concórdia Set FIA

Artigo 10. – É objetivo do FUNDO proporcionar aos seus participantes, valorização de suas cotas, mediante a aplicação em carteira de títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor em especial nos mercados à vista de ações negociadas em bolsa de valores, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e pelo Regulamento.

Parágrafo 1º - O FUNDO adota uma gestão ativa, utilizando-se de análise qualitativa, que consiste na seleção de ações através da abordagem fundamentalista, ou seja, escolher companhias abertas com consistente fluxo de caixa operacional, perspectiva promissora de crescimento de seus resultados e boas práticas de governança corporativa, negociadas a preços atraentes.

Parágrafo 2º - Este FUNDO não se encontra indexado a nenhum índice de referência.

Parágrafo 3º - Considerando a política de Investimento, o FUNDO é classificado como "Fundo de Ações".

Artigo 11 - As aplicações do FUNDO devem estar representadas por ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, observados os limites e as restrições previstos na legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Visando atingir o objetivo proposto, os recursos do FUNDO deverão ser aplicados de acordo com os limites abaixo mencionados:

I - de 67% a 100%, do patrimônio líquido do fundo, serão compostos pelos seguintes ativos:

a) ações admitidas à negociação em mercado organizado;

b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea "a";

c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de Índices ações negociadas nas entidades referidas na alínea "a", admitindo-se exclusivamente os Índices Bovespa, IBrX e IBrX-50; e

II - de 0% a 33% em notas promissórias, debêntures e valores mobiliários desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;

III - de 0% a 33% em títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

IV - de 0% a 33% em títulos públicos federais:

V - de 0% a 33% em títulos de renda fixa de emissão de pessoas jurídicas ou instituições financeiras:

VI - de 0% a 20% em cotas de fundos de investimentos regulados pela Instrução CVM 555 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive em cotas de fundos sob a administração da Administradora ou empresa a ela ligada;

VII - de 0% a 100% em operações de empréstimo de ações, exclusivamente como doador na forma regulada pela CVM;

VIII - de 0% a 33% em operações compromissadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, na forma regulada pela Instrução CVM 555.

Parágrafo 2º - Os ativos financeiros listados no inciso I do parágrafo 1º acima não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor, previstos no parágrafo 3º abaixo, sendo que o patrimônio líquido do FUNDO que exceder o percentual mínimo fixado nesse inciso poderá ser aplicado em quaisquer outras

modalidades de ativos financeiros, observados os limites por emissor e de concentração previstos na legislação vigente e neste Regulamento. ESTE FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA Concentração EM ATIVOS DE RENDA VARIÁVEL DE POUCOS / EMISSORES, APRESENTANDO OS RISCOS DAI DECORRENTES.

Parágrafo 3° - O FUNDO observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo da regulamentação vigente e dos limites previstos neste regulamento, exceto para os ativos previstos no inciso I do parágrafo 10:

I - até 20% do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - até 10% do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for companhia aberta;

III - até 10% do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento; e

IV - não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo 4° - I: vedada a aquisição de títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora, do Gestor ou de empresa a elas ligadas.

Parágrafo 5° - O FUNDO não efetuará diretamente operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo, sendo permitida a aquisição de cotas de fundos de investimentos que atuem nos mercados de derivativos e de liquidação futura somente com o objetivo de proteção de suas carteiras.

Parágrafo 6° - Cumulativamente aos limites por emissor previstos no parágrafo 3°, o FUNDO observará os seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2°:

I - até 20% do patrimônio líquido do FUNDO, para o conjunto dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de Investimento registrados com base na Instrução CVM 555;

b) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC;

c) cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios FICFIDC, exceto não padronizados;

d) outros títulos ou valores mobiliários previstos na regulamentação vigente;

II - não haverá limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o Investimento em;

a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;

b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;

c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM 40012003, observado o disposto na regulamentação vigente.

Parágrafo 7° - O FUNDO pode contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte a Administradora, o GESTOR ou as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias, ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela

Administradora, pelo GESTOR ou pelas demais pessoas acima referidas. Todas as informações relativas as operações referidas neste Parágrafo serão objeto de registros analíticos segregados.

Parágrafo 8° - O GESTOR, respeitado o disposto neste capítulo, poderá definir o grau de concentração da carteira do FUNDO, observados os limites e restrições previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

Parágrafo 9° - É vedado ao FUNDO:

I - aplicar em ativos negociados no exterior;

II - realizar operações a descoberto no mercado de derivativos;

UI - manter posições em mercados derivativos que gerem possibilidade de perda superior ao valor do seu patrimônio líquido;

IV - aplicar em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa;

V - aplicar em cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil;

VI - aplicar em ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no Mercado Comum do Sul-MERCOSUL;

VII - aplicar em certificados de depósitos de valores mobiliárias com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts – BDR

Parágrafo 10 - É vedado ao FUNDO:

I - a realização de operações denominadas "day-trade", assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia;

II - realizar operações a descoberto no mercado de derivativos;

III - realizar operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos na posição em que o FUNDO figure como tomador;

IV - aplicar recursos em companhias que não estejam admitidas a negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais da BM&FBovespa, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29/05/2001;

V - aplicar em ativos financeiros de companhias sem registro na CVM;

VI- prestar fiança, aval ou coobrigar-se de qualquer forma;

VII - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses.

i) distribuição pública de ações;

H) exercício do direito de preferência; ou conversão de debêntures em ações,

iv) exercício de bônus ou de recibos de subscrição,

VIII - adquirir cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios não padronizados e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimentos creditórios não padronizados;

IX - aplicar em ativos ou modalidades não previstas na legislação aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Parágrafo 11 - A posição consolidada dos investimentos realizadas por meio de fundos de Investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade para fins de verificação dos limites estabelecidos na Resolução 3.792 não é de responsabilidade do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo 12 - Em nenhuma hipótese o FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado, sendo certo que os ativos componentes de sua carteira e seus respectivos emissores deverão ser considerados como de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Parágrafo 13 - Os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do FUNDO ou os respectivos emissores devem ser considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.